

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 10/2009

ASSUNTO: Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária

A revisão da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2005, ocorrida no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, implicou que fossem aditados ao texto da Instrução um conjunto de novos pontos, conforme estabelecido na Instrução n.º 16/2007.

A conseqüente renumeração dos pontos da Instrução n.º 19/2005 acabou por implicar, por sua vez, que se tornasse desajustado um conjunto de referências cruzadas constantes do texto original, o que é susceptível de gerar interpretações erróneas dos requisitos estabelecidos na referida Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. O ponto 5 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Caso não possuam modelo(s) interno(s) para a avaliação do risco de taxa de juro, ou no caso de os modelos existentes não permitirem determinar o impacto no valor económico ou situação líquida e na margem de juros da variação de taxa de juro estabelecida, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal uma declaração em que explicitem tal facto, ficando assim isentas do envio requerido no **ponto 4 supra**. Se tais modelos vierem posteriormente a ser adoptados, ficam as instituições obrigadas a dar disso conhecimento ao Banco de Portugal, para além de passarem a ficar sujeitas à obrigação do reporte estabelecido no mesmo **ponto 4**.»

2. O ponto 6 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os reportes mencionados nos **pontos 4 e 5** devem ser complementados com a descrição detalhada das hipóteses e dos pressupostos assumidos para o cálculo do risco de taxa de juro da carteira bancária, de modo a que o Banco de Portugal possa avaliar e validar os resultados obtidos. Em particular, deve descrever-se o tratamento dado aos elementos cujos períodos de maturidade ou refixação de taxa em termos efectivos divergem dos prazos contratuais. Os referidos pressupostos devem assentar numa formulação coerente, objectiva e baseada, sempre que possível, em evidência empírica.»

3. O ponto 8 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«8. A informação mencionada nos pontos anteriores deve ser reportada até ao final do mês seguinte a cada semestre. Não obstante, a descrição metodológica referida nos **pontos 4 e 6** deverá apenas constar do primeiro reporte e, posteriormente, quando se verificarem alterações significativas da metodologia utilizada.»

4. O ponto 17 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«17. Sem prejuízo do disposto no **ponto 8**, o primeiro reporte deverá ser enviado ao Banco de Portugal até ao dia 30 de Setembro de 2005, com referência a 30 de Junho do mesmo ano.»

5. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.